

STALKING E MISOGINIA: Interfaces da Violência de Gênero nas Comarcas da Amazônia Interiorana

Karolainy Cristina Prestes Costa¹; Leliane Aguiar da Silva²

¹ Pós-graduanda em Direito das Mulheres e Advocacia (Faculdade i9 Educação), Direito Penal e Processual Penal (Faculdade Iguaçu) e Inteligência Artificial (Faculdade Focus). Bacharela em Direito pela Universidade da Amazônia (Unama), karolainycosta@gmail.com, ID <https://orcid.org/my-orcid?orcid=0009-0006-1871-2649>. ² Docente do Curso de Direito, Universidade da Amazônia (Unama), Campus Castanhal, leliane.silva@castanhal.ufpa.br.

RESUMO

Esta pesquisa analisa os desafios probatórios do crime de perseguição (*stalking*) contra mulheres à luz da Lei n.º 14.132/2021 e da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), com enfoque na violência digital, na misoginia estrutural e nas falhas de interoperabilidade de dados em comarcas do interior amazônico, especificamente em Mãe do Rio/PA. Por meio de abordagem mista (bibliográfico-documental e empírica), conclui-se que a efetividade da proteção feminina exige integração institucional, capacitação técnica e especialização jurisdicional.

Palavras-chave: Stalking; Violência de gênero; Lei Maria da Penha; Interoperabilidade; Provas digitais.

INTRODUÇÃO

A perseguição sistemática contra mulheres, conhecida como *stalking*, constitui um fenômeno crescente no Brasil, potencializado pelas tecnologias digitais. A promulgação da Lei n.º 14.132/2021 representou um marco jurídico ao tipificar a conduta de perseguição no art. 147-A do Código Penal, reconhecendo seus impactos sobre a liberdade, a privacidade e a integridade psicológica das vítimas (Brasil, 2021).

Quando direcionado a mulheres, o *stalking* adquire contornos de violência de gênero, expressando desigualdades estruturais de poder e configurando também violência psicológica nos termos da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006).

No município de Mãe do Rio/PA, essa realidade ganha contornos agravados de isolamento e precariedade técnica. A ausência de Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), de vara exclusiva de violência doméstica e de equipe psicossocial dedicada transforma as Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) em instrumentos de baixa eficácia material. A desarticulação entre os sistemas da Polícia Civil do Pará (PCPA) e do Poder Judiciário (CNJ/DataJud) produz um fenômeno de subnotificação invisível que os indicadores agregados dificilmente capturam (Fórum Brasileiro De Segurança Pública, 2025).

O problema central desta pesquisa é: quais são os principais desafios na proteção das mulheres vítimas de *stalking* no interior amazônico, considerando os desafios probatórios da violência digital, a misoginia estrutural e as falhas de interoperabilidade entre os sistemas institucionais?

O objetivo geral é analisar a aplicação do crime de perseguição sob a ótica da violência de gênero, discutindo os entraves probatórios e as possibilidades de integração normativa entre a Lei n.º 14.132/2021 e a Lei Maria da Penha.

São objetivos específicos: (i) examinar o conceito jurídico de *stalking* e sua articulação com a misoginia estrutural; (ii) identificar os desafios probatórios do *cyberstalking*; (iii) analisar dados quantitativos de violência de gênero em Mãe do Rio/PA entre 2020 e 2026; e (iv) avaliar as falhas de interoperabilidade entre as instituições do sistema de justiça.

METODOLOGIA

A pesquisa adota abordagem mista (quanti-qualitativa) e empírica. O pilar quantitativo fundamenta-se na análise de dados secundários extraídos do Painel Violência contra a Mulher do Conselho Nacional de Justiça (CNJ/DataJud) e da base de Boletins de Ocorrência da Polícia Civil do Estado do Pará (PCPA), com filtros de descritores digitais (WhatsApp, redes sociais, aplicativos) capitulados sob a Lei Maria da Penha, referentes ao município de Mãe do Rio/PA, no período de 2020 a 2026. Para organização e tratamento dos dados brutos, utilizou-se o software Microsoft Excel.

O pilar qualitativo utiliza a técnica da observação participante, fundamentada no conceito de "saberes localizados" de Donna Haraway (1995), ancorada na vivência acadêmica e profissional no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) em Mãe do Rio/PA.

A fundamentação metodológica apoia-se em Maíra Rocha Machado (2023) e em Soraia da Rosa Mendes (2024), que sustentam a necessidade de confrontar a norma com o dado real das instituições sob perspectiva feminista.

A abordagem bibliográfico-documental utilizou doutrinas especializadas, jurisprudência, relatórios oficiais e o 19.º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025), priorizando fontes do período 2012–2025.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os dados do CNJ (2026) revelam, para Mãe do Rio/PA, um crescimento nas MPUs concedidas: 76 em 2024 e 80 em 2025, com tempo médio de 916 dias até o primeiro julgamento nos processos de violência doméstica e Taxa de Congestionamento Bruta de 64,6%. Nos processos de feminicídio, a taxa de congestionamento atinge 100%, com tempo médio de 933 dias para o pendente líquido.

Esses indicadores, em um município sem vara especializada, sem DEAM e sem equipe psicossocial, expressam o que esta pesquisa denomina "direito de papel": um arcabouço normativo robusto que não se materializa na vida das mulheres do interior amazônico.

A análise dos Boletins de Ocorrência da PCPA revelou dado central: entre 2021 e 2025, foram registrados apenas 8 boletins com descritor digital capitulados sob a Lei Maria da Penha em Mãe do Rio. A contradição estrutural emerge do confronto com os dados do CNJ: enquanto a PCPA não registrou nenhum Procedimento de MPU com descritor digital no período, o CNJ registra 156 MPUs judiciais (76 em 2024 e 80 em 2025) para o mesmo município.

Essa divergência evidencia ruptura sistêmica no fluxo de dados entre as instituições: o que ocorre na delegacia não chega, de forma estruturada e padronizada, ao Judiciário e ao Ministério Público.

Conforme o 19.º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2025), os registros de *stalking* cresceram 18,2% em relação ao ano anterior, totalizando 95.026 mulheres vítimas em 2024, o equivalente a ao menos 10 mulheres perseguidas por hora no país. No Pará, foram registrados 1.502 casos em 2024 (taxa de 34,8 por 100 mil mulheres).

Os dados da Base de Tombos da Lei n.º 11.340/2006 para o Pará (2024–2025) revelam que, em 4.684 procedimentos, o WhatsApp foi a plataforma mais utilizada pelos agressores (3.462 ocorrências; 73,9% do total), padrão replicado em Mãe do Rio, onde o WhatsApp responde por 62,5% dos 8 registros digitais identificados.

O dado mais expressivo é que a totalidade dos 8 registros digitais em Mãe do Rio chegou ao estágio de descumprimento da MPU (art. 24-A da Lei Maria da Penha), confirmando que o ambiente digital opera como principal vetor de reincidência em comarcas sem infraestrutura especializada.

A ausência do mecanismo policial de MPU previsto na Lei n.º 13.827/2019, nenhum registro de concessão pela autoridade policial foi identificado no período, cria janela de desproteção nas primeiras 24 horas após a ocorrência, exatamente o intervalo de maior vulnerabilidade.

Do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial, Felipe Martins (2022) destaca que o *stalking* contra mulheres deve ser analisado sob o prisma da misoginia, como ferramenta de controle e dominação. A jurisprudência do TJDFT (Acórdão n.º 1664499, 2023) afirmou que, em contextos de violência doméstica marcados pela clandestinidade, a palavra da vítima goza de especial credibilidade.

Contudo, o estigma de gênero que descredibiliza o relato feminino, somado à volatilidade da prova digital e à ausência de capacitação técnica dos agentes nos municípios do interior, configura o fenômeno da revitimização institucional identificado por Dias (2024) e Thomaz (2024).

A observação participante no MPPA revelou que as narrativas de violência digital chegam ao gabinete ministerial reduzidas a categorias genéricas como "ameaça via aplicativo", sem identificação precisa da plataforma, sem o conteúdo das mensagens e sem orientação à vítima sobre preservação de provas.

Essa lacuna dialoga diretamente com Mendes (2024), para quem uma perspectiva feminista do processo penal exige instrução probatória capaz de acolher e traduzir juridicamente experiências que transcendem os modelos clássicos de violência física. A Lei n.º 14.550/2023, ao ampliar expressamente o alcance da Lei Maria da Penha para o ambiente virtual, reconheceu legislativamente essa realidade, mas ainda não encontrou correspondência nas práticas institucionais das comarcas do interior.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa demonstrou que a efetividade da proteção às mulheres vítimas de *stalking* e de violência doméstica em Mãe do Rio/PA encontra obstáculos que se reforçam mutuamente: a ausência de infraestrutura especializada (DEAM, vara exclusiva, equipe psicossocial), a fragmentação dos sistemas de dados entre PCPA, TJPA e MPPA, a despreparação institucional para a violência digital e a mora judicial de 916 dias até o primeiro julgamento. Esses elementos configuram o que a pesquisa nomeia como "direito de papel": a proteção que existe formalmente, mas não alcança as mulheres do interior amazônico.

A superação desses obstáculos exige ao menos três medidas estruturais: (i) interoperabilidade de dados, com protocolo comum de registro e compartilhamento entre PCPA, TJPA e MPPA, permitindo rastrear em tempo real as MPUs concedidas e seus descumprimentos; (ii) capacitação técnica especializada dos agentes de segurança pública para identificação, documentação e preservação de provas digitais; e (iii) especialização jurisdicional, com varas ou juizados dedicados à violência doméstica nas comarcas do interior, condição necessária para decisões de qualidade sensíveis à perspectiva de gênero. Como sustentam Pasinato (2022), Mendes (2024) e Thomaz (2024), a efetividade da Lei Maria da Penha não depende apenas da norma que a estabelece, mas da rede de serviços que a materializa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Altera o Código Penal e o Código de Processo Penal (Pacote Anticrime). Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 19 ago. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 14.132, de 31 de março de 2021.** Acrescenta o art. 147-A ao Código Penal, para prever o crime de perseguição. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm. Acesso em: 16 jan. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 14.550, de 19 de abril de 2023.** Altera a Lei n.º 11.340/2006 para abranger a violência doméstica praticada em meio digital ou virtual. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Painel Violência contra a Mulher** – DataJud. Brasília: CNJ, 2026. Filtro: PA + Mãe do Rio. Atualizado em 23 fev. 2026.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade das medidas protetivas de urgência*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n.º 070089-2225.2021.80.7.0012.** Acórdão n.º 1664499. Rel. Des. Robson Barbosa de Azevedo. Brasília, 9 fev. 2023. Arquivo Digital.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **19.º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 5 mar. 2026.

HARAWAY, Donna. **Saberes localizados:** a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 5, p. 7–41, 1995.

MACHADO, Máira Rocha (Org.). **Pesquisar o Direito Empiricamente:** proposta de abordagem. São Paulo: Direito GV, 2023.

MARTINS, Felipe. **Violência psicológica e cyberperseguição:** análise da Lei n.º 14.132/2021. *Revista de Direito e Sociedade*, v. 18, n. 1, p. 101–120, 2022.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030** para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em: 5 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** – Convenção de Belém do Pará. Belém do Pará: OEA, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cim/docs/BelemDoPara-Port.pdf>. Acesso em: 29 out. 2025.

PASINATO, Wânia. **Lei Maria da Penha: quinze anos de desafios e perspectivas**. Cadernos Pagu, Campinas, n. 64, 2022.

THOMAZ, Luanna. **Direito e Gênero: desafios para a efetivação dos direitos das mulheres**. 2. ed. Belém: Editora Acadêmica, 2024.